

À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – DPE/MA

Comissão Permanente de Licitação

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 0019/2021 – DPE/MA

Processo Administrativo nº 1182/2021 – DPE/MA

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

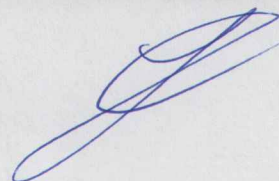
I – DOS FATOS

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

Portanto, desde 1994 esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua *expertise* no atendimento aos Órgãos Públicos, tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 0019/2021 – DPE/MA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO para, eventual e futura, contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO de computadores e seus periféricos (teclado, mouse, caixa de som), no breaks, monitores, webcam e scanners visando suprir a carência de ativos de informática, conforme especificações do Termo de Referência.

Todavia, observou-se que o presente Edital apresenta algumas irregularidades, razão pela qual impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor.

II – DO DIREITO



¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>

A) DA INCORRETA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ITEM 5 – SCANNER – 200 UNIDADES

Conforme a relação de itens descritos no Pregão Eletrônico em comento, a participação dos Itens 04 e 05 são exclusivas para microempresas ou empresas de pequeno porte, veja-se:

4 - Locação de computadores / Periféricos

Descrição Detalhada: Locação de Webcam . As descrições detalhadas da Webcam estão no item 10 do termo de referência, anexo ao Edital.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas.

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 500

Critério de Valor: Valor Estimado

Quantidade Máxima para Adesões: 1000

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Valor Unitário (R\$): 12,08

Intervalo Mínimo entre Lances (%): 0,50

Local de Entrega (Quantidade): São Luis/MA (500)

5 - Aluguel de impressora / multifuncional / plotter / scanner

Descrição Detalhada: Aluguel de Scanner. As descrições detalhadas do Scanner estão no item 10 do termo de referência, anexo ao Edital.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas.

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 200

Critério de Valor: Valor Estimado

Quantidade Máxima para Adesões: 400

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Valor Unitário (R\$): 167,44

Intervalo Mínimo entre Lances (%): 0,50

Local de Entrega (Quantidade): São Luis/MA (200)

Ocorre que a referida exigência é restritiva, além de ter sido aplicada de maneira incorreta, não beneficiando esta r. Administração, posto que a exclusividade à ME e EPP compromete a ampliação da disputa e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa, bem como o valor a ser considerado para definir a exclusividade ou não do item deverá ser o valor global (12 meses – vigência contratual) e não o valor mensal.

Explica-se.

O artigo 4º da LC 123/2006 estabelece que deve ser dado tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, sendo exclusiva sua participação nas licitações cujo valor **global seja de até** R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de **contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**



Sendo assim, esta r. Administração Pública ao definir o valor unitário e mensal dos Itens 4 e 5, definiu que tais itens seriam exclusivos para Microempresas, isto porque o valor não ultrapassa os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que, o valor a ser considerado deverá ser o valor global (para o período da contratação) e não o valor mensal, ou seja, esta r. Administração Pública deveria ter considerado o período de vigência do Contrato que será firmado com a empresa licitante de 12 (doze) meses, tendo em vista que será esse o valor que determinará se a licitação será exclusiva para microempresa ou não, veja-se:

ITEM 4: WEBCAM

QUANTIDADE: 500 UNIDADES

VALOR UNITÁRIO: R\$ 12,08

VALOR MENSAL: R\$ 6.040,00

VALOR GLOBAL (12 MESES): R\$ 72.480,00

Valor não ultrapassa o limite estabelecido em lei, portanto, o Item 4 poderá ser exclusivo para microempresa ou empresa de pequeno porte.

ITEM 5: SCANNER

QUANTIDADE: 200 UNIDADES

VALOR UNITÁRIO: R\$ 167,44

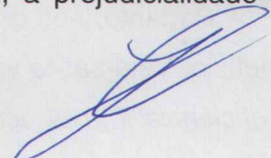
VALOR MENSAL: R\$ 33.488,00

VALOR GLOBAL (12 MESES): R\$ 401.856,00

Valor ultrapassa (e muito) o limite estabelecido em lei, portanto, o Item 5 **NÃO PODERÁ SER EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

Inclusive, o Decreto nº 47.437, de 26 de junho de 2018, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, em seu artigo 8º dispõe que “Os órgãos e entidades deverão realizar processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços e obras destinado exclusivamente à participação das microempresas e empresas de pequeno porte QUANDO O VALOR ESTIMADO PARA O ITEM DE CONTRATAÇÃO NÃO ULTRAPASSAR R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)”.

Seguindo essa linha de raciocínio, assim entendeu o TRF/DF, no Pregão Eletrônico 42/2017, fundamentando, em sede de resposta à Impugnação ao Edital, a prejudicialidade de exclusividade à ME e EPP. Veja-se:



1. *Cumpraressaltar que o regramento se aplica quando for vantajoso para a Administração, conforme estabelece o inciso III, art. 49 da Lei Complementar n. 123/06, "in verbis":*

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

2. *Ressalto ainda, que no momento do planejamento da Contratação foi analisado o impacto que o inciso III do art. 48 da Lei Complementar, pudesse acarretar na Contratação em epígrafe, conforme justificativa da área técnica abaixo:*

5.3. Consoante ao art. 8º do Decreto nº 8.538/2015, que obriga nas licitações a reserva de cota para ME/EPP, observa-se que as aquisições de computadores padrão mini pc e monitores de vídeo contemplam entrega descentralizada - TRF1, Seções e Subseções Judiciárias e assistência técnica local descentralizada para TRF1, Seções e Subseções Judiciárias que integram a 1ª Região, exigindo da contratada grande capacidade logística; portanto, inviabilizando a contratação de pequenas e médias empresas. Ademais as aquisições poderão ocorrer parceladamente; pois, não há previsão imediata de aquisição para as quantidades registradas.

No mesmo entendimento, foi o entendimento do Governo do Estado de São Paulo, em sede de resposta à Impugnação do PRE 101/2016. Veja-se:

"(...) Notadamente, diante dos termos legais dispostos, esse tratamento diferenciado não deve ser aplicado quando prejudicada a competitividade e a economia de escala, pois obviamente inviabilizará qualquer vantagem para a Administração. Pois bem. O objeto do certame refere-se ao registro de preço para aquisição de impressora laser e multifuncional para diversas Unidades de Ensino, por meio de 2 (dois) itens, portanto se uma única empresa fornecer os equipamentos, abstendo-se este Órgão de fixar, em cada item, uma cota de até 25% para as ME/EPP/Cooperativa, maior vantagem terá a Administração, uma vez que a economia de escala se perfaz na redução dos preços diante do aumento de quantitativos, o que resguarda a economicidade. Impende destacar, também, a questão da logística, que interfere diretamente no custo final do produto, dessa forma, aplicando a cota, a Administração teria que arcar com mais custos relacionados à entrega, do que se contratando com uma única empresa, mormente considerando as distintas localidades das Unidades de ensino, que eventualmente necessitarão desse equipamento, as quais estão distribuídas por todo o território do Estado de São Paulo. Isto porque, uma única empresa diluiria este custo na quantidade de equipamentos a serem entregues, sendo que na elaboração de sua proposta ao verificar que somente ela poderá ser contratada, para ganhar a licitação e oferecer o menor preço, conseguirá diminuir o valor do frete, o que conseqüentemente se reverterá em economia para a Administração. Ressalta-se que a economia de escala, pela sua relevância em resguardar os gastos públicos, está prevista na Lei de Licitações - nº8.666/1993, no seu art. 23 parágrafos 1º e 7º, os quais seguem abaixo: (...)Entendemos, destarte, que se não há vantagem para a Administração, por ferir o Princípio da Economicidade, que está intrinsecamente ligado ao Princípio Constitucional da Eficiência, inviabilizando a economia de escala, não cabe a aplicação do tratamento diferenciado relativo à cota de até 25%, sendo esta uma excludente legal que resguarda o erário. (...)"

Portanto, nos dizeres do ilustre professor Marçal Justen Filho, trata-se da equação custo-benefício. Veja-se: *"a vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. (...). A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob*

o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa comporta um enfoque sob o prisma do custo-benefício”.

Nesse ponto, pugnamos pela regularização do Edital, ampliando a participação para o Item 5, eis que o valor licitado ultrapassa o limite estabelecido em lei.

III – DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

a) Seja aberta para a participação ampla dos licitantes para o Item 5 (Scanner), eis que o valor licitado ultrapassa o estabelecido em lei para exclusividade de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação; e

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 04 de novembro de 2021.



MICROSENS S.A
Jetro Leandro Fick

Resposta à impugnação da empresa **MICROSENS S.A**

Resposta 1:

Nas licitações cujo objeto seja um lote (conjunto de bens e serviços) composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponde a um item de contratação.

No presente caso, verificou-se que após a totalização do valor estimado do item 5 (scanner), com valor estimado mensal de R\$ 33.488,00, supera o total de R\$ 80.000,00 estabelecido no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar Federal 123/2006

Nesse sentido leciona Jacoby, senão vejamos:

Para contratos em que se prevê que a execução ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser considerado, na escolha da modalidade ou na opção pela dispensa de licitação, o tempo estimado e o correspondente ao valor total a ser despendido, incluídas as futuras prorrogações, para fins de enquadramento na tabela de valores constante no art. 23 ou nas hipóteses do art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações. (JACOBY, 2013, p. 56.)ⁱ

Com base ainda no princípio da anualidade do contrato e decisão do TCU, (Acórdão nº 2.011/2008, 2ª Câmara.), para o planejamento financeiro esta comissão acolhe o pedido de impugnação e o item 5 da licitação terá seu leque de participantes ampliados, deixando de ser exclusivo para ME/EPP.

Considerando que cada item separado constitui uma licitação, o presente item Scanner será retificado e cancelado para posterior republicação continuando a licitação normal para o Grupo 1 e Item 4 (Webcam).

São Luís, 05 de novembro de 2021

Comissão Permanente de Licitação
Defensoria Pública do Estado do Maranhão



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Pregão Eletrônico Nº 19/2021

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.



1) PRELIMINARMENTE

De acordo com o disposto no item 14.1 do edital de licitação, a parte interessada em impugnar o instrumento convocatório deve fazê-lo em até 3 (três) dias antes da sessão pública.

Sobre a contagem do prazo, a fim de não restar qualquer dúvida, esta empresa remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.'

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005. (grifamos).

Portanto, cumprido o referido prazo, é tempestiva a presente manifestação.

2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.



Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

No caso em análise, o edital de licitação, em seu item 6.6 – d.2 estabelece que “**o prazo de validade da PROPOSTA ficará registrado pelo período de 1(um) ano a contar da data da sua apresentação**”

Trazemos à baila, por indispensável, o que prevê a legislação pátria sobre o tema. Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93 não abre margem para dúvidas, senão vejamos:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias **da data da entrega das propostas**, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifamos).

Em seu turno, a Lei nº 10.520/02 consigna que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, **será realizada sessão pública para recebimento das propostas**, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Art. 6º **O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias**, se outro não estiver fixado no edital.



Como é possível observar, a proposta de preços tem como marco inicial a data de sua apresentação e, a partir de tal data, inicia-se a contagem do prazo de validade.

Sem embargo, em decorrência do princípio da legalidade, o Órgão Público Licitante não pode criar regras contrárias à legislação vigente, tampouco desvirtuá-las.

Portanto, a validade da proposta inicia-se na data limite de seu cadastro no certame e vincula a empresa licitante pelo período de 60 (sessenta) dias. Esse período serve tanto para proteger a Administração Pública, quanto as empresas licitantes.

Se de um lado, o Órgão Público precisa de prazo suficiente para concluir o certame e convocar a empresa vencedora para celebrar o respectivo contrato administrativo. De outro, as empresas licitantes estão albergadas pela isonomia e igualdade de tratamento, bem como pela segurança jurídica.

Dito isto, o Órgão Licitante, caso entenda que o período de 60 (sessenta) dias não se mostra suficiente para a conclusão do certame, poderá estabelecer prazo superior no edital de licitação, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.520/02, acima em destaque.

No entanto, ao determinar que o prazo de validade da proposta terá seu início a contar da data de convocação da empresa licitante, o processo licitatório se reveste de ilegalidade insanável, que implica na necessidade de reformulação de tal exigência.

Ademais, é patente a violação ao princípio basilar da isonomia. A título de ilustração, se por qualquer motivo o certame se estender por 6 (seis) meses, a empresa quando convocada ainda teria que manter sua proposta outros 60 (sessenta) dias.

Destarte, o prazo de validade da proposta existe justamente para resguardar as empresas licitantes, que ficam vinculadas ao compromisso assumido, contudo durante



período certo e definido. Ocorre que o presente caso revela a usurpação da proteção legal criada em favor das empresas licitantes.

Nessa linha, o TCU também já se manifestou de forma contrária a exigências que resultem em ônus desnecessário às licitantes, mormente quando se fala em requisito ilegal, a saber:

É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.
Acórdão 533/2011 – Plenário.

Repisa-se, por necessário, que não há qualquer amparo legal para tal medida, o que torna inquestionável a ilegalidade perpetrada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO.

3) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e admissão desta impugnação, **retificando-se o Edital para que seja considerada a validade da proposta de 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação.**

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2021.

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA



Proc. Nº 1182/2021

Matric.: 812347

Setor: CPL

Resposta à impugnação empresa **VIXBOT**:

Resposta:

Conforme dispõe o artigo 12 do Decreto Federal 7.892/2013: O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

Como se sabe o presente Pregão Eletrônico 19/2021 trata-se de um registro de preços. Desta forma o item 6.6 do edital, alínea d.2, trata-se validade do preço em ATA registrado nos Termos do Decreto Federal 7.892/2013 e a validade da proposta apresentada nos termos do artigo 6º da Lei 10.520/2002 60(sessenta) dias.

Onde Lê-se validade da proposta, entenda-se validade do preço registrado em ATA, prosseguindo o certame para o dia 10/11/2021 Às 09:00.

São Luís, 05 de novembro de 2021

Comissão Permanente de Licitação
Defensoria Pública do Estado do Maranhão